

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO N.º 3/2021 PROMOVIDO PELA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – ESMPU

TELE ALARME SEGURANÇA ELETRONICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 02.596.120/0001-29, com sede na SCRN 704/705 - Bloco "E" - Loja 29 - Brasília-DF, Telefax: (61) 3033-3333 - tass@tassalarmes.com.br, vem, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do item 5, do Capítulo XIV, do Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2021, com fundamento nas normas contidas na Lei nº 10.520/02, no Decreto n.º 10.024/2019, na Lei Complementar n.º 123/2006, nas Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017, nº 03, de 26 de abril de 2018, na Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, e, subsidiariamente, na Lei n.º 8.666/1993 e na Lei nº 9.784/99, além de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, bem como com esteio nas razões fáticas e jurídicas abaixo delineadas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso está observando o disposto no art. 44, Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, segundo o qual: "Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

Após a intenção de recurso ter sido aceita, foi encerrada a Sessão às 15:38 horas do dia 08 de março de 2021, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro Oficial e sua Equipe de Apoio, abrindo-se, então, o prazo para apresentação das razões de recurso, conforme o Item 5, do Capítulo XIV, do Edital em epígrafe, cujo termo final deverá ocorrer em 11/03/2021, restando pois tempestivo o presente recurso.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

A ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – ESMPU fez publicar o Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2021, o qual deve ser regido pela Lei n.º 10.520/2002, do Decreto n.º 10.024/2019, da Lei Complementar n.º 123/2006 e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis ao objeto do referido certame.

O objeto do Pregão Eletrônico é "a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de equipamentos de monitoramento, gravação e gerenciamento de imagem - Circuito Fechado de Televisão (CFTV) com objetivo de atender às necessidades de segurança orgânica da Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU, conforme especificações do Edital e seus anexos."

No dia 05 de março de 2021, após a realização da fase de lances e de negociação relativamente aos lances ofertados, a Recorrente, TELE ALARME SEGURANÇA ELETRONICA LTDA – EPP, CNPJ nº 02.596.120/0001-29, que havia apresentado proposta inicial no valor global de R\$ 405.537,74.

O Pregoeiro Oficial, convocou, pela ordem, para envio de anexo o fornecedor TREVISO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., CNPJ/CPF 36.622.010/0001-06, cuja proposta inicial fora de R\$ 414.440,00.

Ato contínuo, o Pregoeiro Oficial suspendeu o pregão, para reabri-lo na segunda-feira, 08/03/2021, quando deu aceite individual da proposta e declarou habilitado o mencionado fornecedor convocado.

Todavia, a empresa não cumpriu todas as exigências previstas no Edital do certame.

O fato é que a Recorrente, ao analisar a documentação apresentada pela sua concorrente, a qual fora declarada vencedora, deparou-se com a absoluta inobservância às exigências formuladas pelo edital.

Doutra parte, a empresa Tele Alarme Segurança Eletrônica – TASS, ora Recorrente, possui habilitação superior ao

solicitado no edital, estando totalmente apta a atender as solicitações do ESMPU, e detendo todas as garantias de execução do serviço.

Dessa forma, e com fundamento inclusive no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, interpõe-se o presente recurso, por intermédio do qual será comprovada a existência de justa causa para a inabilitação da licitante Treviso.

III – DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão recorrida declarou habilitada a empresa TREVISO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., CNPJ/CPF 36.622.010/0001-06, pelo fato de considerar atendidos todos os itens do edital, visto que os atestados enviados comprovaram o quantitativo mínimo exigido no Instrumento Convocatório.

O Item 11, do Capítulo XI, do Edital estabelece, como requisito para Habilitação, que os licitantes apresentem:

"11. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar, ainda, a seguinte documentação:

III - Qualificação Técnica

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por instituição pública ou privada que comprove ter prestado ou estar prestando satisfatoriamente os serviços de comercialização e instalação de sistema de videomonitoramento CFTV/IP, composto por câmeras IP e gravador de vídeo em rede, compatíveis com o objeto;"

Por sua vez, o Item 9.1, do Anexo I - Termo de Referência, estabelece que:

"DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1. A licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por instituição pública ou privada que comprove ter prestado ou estar prestando satisfatoriamente os serviços de comercialização e instalação de sistema de videomonitoramento CFTV/IP, composto por câmeras IP e gravador de vídeo em rede, compatíveis com o objeto;"

Resta claro que se está, em verdade, buscando assegurar a exequibilidade da proposta apresentada, o que, obviamente, se não for observado, poderá trazer prejuízos graves para a própria Administração.

Entretanto, como se deve depreender da documentação apresentada pela empresa TREVISO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., CNPJ/CPF 36.622.010/0001-06, a sua proposta oferecida NÃO está em conformidade com o que exige o Edital e o Termo de Referência.

É incontestável que a Administração deve se preocupar com a exequibilidade da contratação.

Ocorre que nos documentos apresentados pela empresa TREVISO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., CNPJ/CPF 36.622.010/0001-06, não se tem como comprovado que a licitante já realizou alguma vez o fornecimento e instalação de equipamentos de monitoramento, gravação e gerenciamento de imagem - Circuito Fechado de Televisão (CFTV) nos moldes do exigido pelo Edital e pelo Termo de Referência, com o escopo de atender às necessidades de segurança orgânica da Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU.

Com efeito, a empresa TREVISO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., CNPJ/CPF 36.622.010/0001-06, NÃO apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, que trata de sistema de gravação de imagens para 16 canais, em um total de 10 unidades.

Como se pode depreender da documentação acostada, o único atestado apresentado, sem as devidas comprovações (CREA, Contrato), está relacionado a tão somente um equipamento de 8 canais, absolutamente incompatível com o objeto do presente certame.

Caberia à Licitante apresentar a devida comprovação da veracidade e efetividade do serviço que alega haver prestado.

Ademais, a empresa TREVISO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., CNPJ/CPF 36.622.010/0001-06, também NÃO apresentou o registro de homologação para trabalhar no Distrito Federal.

Inequívoco que a Recorrida não atendeu às exigências editalícias, posto que não comprovou que já executou diversos contratos de instalação de Sistemas com o quantitativo igual ou superior ao mínimo exigido pelo Edital.

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor.

Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

Via de consequência, eis que a proposta apresentada pela Recorrida não atende aos requisitos do Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2021.

Destarte, a empresa TREVISO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., CNPJ/CPF 36.622.010/0001-06, não pode ser considerada vencedora do certame, devendo a decisão ser reformada e a empresa inabilitada, em suma, porque a Recorrida:

1 – NÃO apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, que trata de sistema de gravação de imagens para 16 canais, em um total de 10 unidades;

2 - o único atestado apresentado, sem as devidas comprovações (CREA, Contrato), está relacionado a um equipamento de 8 canais, absolutamente incompatível com o objeto do presente certame;

3 - NÃO comprovou a veracidade e a efetividade da execução do único serviço que alega haver prestado, com os requisitos solicitados em edital; e,

4 - NÃO apresentou o registro de homologação para trabalhar no Distrito Federal.

Ora, a Carta da República preconiza que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (sem grifo no original)

Em outras palavras, a norma constitucional estabelece que o produto ou serviço deverá que atender o mínimo da exigência especificada. Logo, se a Recorrida NÃO apresentou, no momento oportuno, os atestados exigidos, ela NÃO está apta permanecer no certame.

Por outro lado, o art. 30, da Lei nº 8.666/93, é categórico em asseverar que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Aceitar uma proposta que não atende às exigências técnicas contidas no Termo de Referência e no próprio Edital convocatório, implica reconhecer que a Administração não está observando as normas constitucionais e infraconstitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade.

É de se indagar: a busca desenfreada pela melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição Federal?

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

Do acima transcrito dispositivo legal extrai-se a inelutável conclusão de que é indispensável a descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado.

Dessa forma, a moderação na definição precisa do objeto dá margem a que o licitante apresente atestado de capacidade técnica aquém do necessário, vença a licitação e, conquanto não preste um serviço à altura do que era pretendido pela Administração, ainda assim, atenda às condições do edital.

Todavia, o julgamento das propostas é ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador.

Destarte, a fragilidade na comprovação de capacitação técnica pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o Órgão Licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços ou de subcontratações.

Neste sentido, este Tribunal de Contas da União já se pronunciou:

“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (grifos editados).

No mesmo diapasão, colhe-se as lições de MARÇAL JUSTEN FILHO :

“A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante”. (grifos inovados)

Há alguma segurança jurídica na contratação de empresas que deixam de apresentar atestados de capacidade técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação?

No caso ora em comento, é possível verificar que a licitante declarada vencedora, no anseio de obter a contratação, olvidou atender às exigências do Termo de Referência e do Edital.

É exatamente nesse sentido, ou seja, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da aceitação de propostas inexequíveis, apresentadas por licitantes que não comprovam ter capacitação técnica para cumprir com as obrigações que serão assumidas.

Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no Edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados, e atestar essa exequibilidade da proposta apresentada.

Considerando tudo o que foi exposto, e superada a ausência de atendimento às exigências contidas no Item 11, do Capítulo XI, do Edital, e no Item 9.1, do Anexo I - Termo de Referência, o que se cogita apenas por afinidade ao debate, é de se concluir que a proposta da licitante vencedora não demonstrou ter capacidade técnica de atender aos objetivos do presente certame.

Destarte, não há como declarar a empresa TREVISO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., CNPJ/CPF 36.622.010/0001-06 como vencedora do certame, diante do fato de ser questionável a intimidade da empresa com a tecnologia em questão, havendo justo motivo para se temer graves prejuízos ao Erário, dado risco de contratação de uma empresa que não tenha prestado serviços similares e que não tenha os equipamentos exigidos pelas normas que regem a presente licitação.

IV - DO PEDIDO:

Diante do todo exposto, de tudo mais o que consta nos autos, e tendo a devida compreensão de que a TREVISO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., CNPJ/CPF 36.622.010/0001-06 não atendeu às exigências do Edital, e que a Recorrente goza da necessária capacidade técnica operacional, requer-se que seja o presente recurso levado ao conhecimento da autoridade competente dessa ESMPU, para apreciação e provimento do presente recurso, no sentido de:

A) declarar a nulidade da decisão que declarou habilitada a licitante TREVISO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., CNPJ/CPF 36.622.010/0001-06 concorrente da empresa Recorrente, por flagrante violação aos itens do Edital, e aos princípios e dispositivos constitucionais e legais apontados;

B) com fundamento do art. 49, da Lei nº 8.666/93, declarar-se nulo o julgamento da proposta em todos os seus termos;

C) proferir ou determinar ao Pregoeiro Oficial que dê prosseguimento ao certame, convocando a próxima Licitante.

Termos em que,
Pede e espera o deferimento.
Brasília, 11 de março de 2021.

Luiz Edmundo Bicca Coimbra
Diretor.

Fechar